



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029880-46.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é embargado MARISA DE ANDRADE BRIET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1029880-46.2024.8.26.0562/50000
Comarca: Santos
Embargante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban
Embargado: Marisa de Andrade Briet
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50095)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil — Omissão inexistente - Julgado devidamente fundamentado - Sem hipótese para o reexame da matéria debatida.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN contra o v. acórdão de fls. 64/66 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantida a r. sentença que julgou procedente a ação movida em face de MARISA DE ANDRADE BRIET, sem condenação em honorários advocatícios.

O embargante sustenta que há omissão. Afirma que devem ser considerados os 142 dias de suspensão do prazo prescricional, ou seja, a ação foi ajuizada tempestivamente. Busca o provimento da apelação.

É o relatório.

Não vislumbro a presença de omissão no julgado.

O julgado deixou claro que:

“As mensalidades reclamadas, na verdade, são de agosto e setembro de 2015 e, pelo Código Civil, a prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.

No caso, a r. sentença apelada consignou que, “decorridos cinco anos do protesto extrajudicial da dívida, sua citação não se efetivou” (fls. 39).

Ademais, a regra do artigo 202 do Código Civil que trata das causas interruptivas da prescrição estabelece que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.

Conforme comentário ao referido dispositivo “Segundo o texto legal, a interrupção só poderá ocorrer uma vez, e essa inovação diante do que dispunha o Código anterior, mas que já constava do Decreto n. 20.910/32 (art. 8º), objetiva “não se eternizarem as interrupções de prescrição” (Moreira Alves, José Carlos. A Parte Geral no Projeto de Código Civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 154).” (Nestor Duarte, in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenação Cezar Peluso. 12. Ed rev. e atual. Barueri (SP): Manole, 2018, p. 128).

A ação foi proposta em 12/11/2024.

Portanto, existiu prescrição da pretensão.”

(fls. 66)

Consoante se depreende, houve o protesto extrajudicial da dívida em 18 de novembro de 2019 e, conforme os termos do parágrafo único, do art. 202, do CC, a interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez.

Ao contrário do sustentado, foram examinadas todas as questões relevantes para solução da demanda.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, o embargante pretende o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator